

PROCESSO - A. I. N° 217366.0047/15-5
RECORRENTE - LUIS ALBERTO DE JESUS ALIMENTOS - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0169-03/17
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/07/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0110-11/2018

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A incidência do ICMS por antecipação parcial decorre das aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, independente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento adquirente, como no caso Simples Nacional, conforme preceitua o art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Infração caracterizada. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão proferida pela 3ª JJF - através do Acórdão JJF nº 0169-03/17 - após julgamento pela Procedência do Auto de Infração acima epigrafado, lavrado em 30/12/2015 para exigir o débito de R\$70.654,51, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), apurado em razão da acusação de o contribuinte ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a maio e julho de 2015, consoante documentos às fls. 9 a 25 dos autos.

A Decisão recorrida julgou Procedente o Auto de Infração, em razão das seguintes considerações:

[...]

Analisando os elementos que compõem o PAF, demonstrativos fls. 21/25, intimação para entrega dos demonstrativos e CD fls. 37/38, notas fiscais fls. 70/250, verifico que o Autuante adotou o seguinte procedimento na apuração do ICMS antecipação parcial aqui discutido.

De posse dos elementos constantes no banco de dados da SEFAZ - notas fiscais eletrônicas e recolhimento do imposto no código de receitas 2175, referentes a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização - apurou o imposto devido a título de ICMS antecipação parcial. Do cotejo entre os valores do ICMS pago e o ICMS devido por antecipação parcial, foi apurada divergência no montante de R\$70.654,51, relativamente às operações com produtos sujeitos à antecipação parcial, conforme demonstrativo e cópias eletrônicas e físicas dos documentos fiscais que foram anexadas ao PAF.

Ressalto por importante, que o fato gerador do ICMS antecipação parcial ocorre na entrada da mercadoria no território deste Estado ou, caso o contribuinte seja credenciado pela SEFAZ, o prazo para o referido pagamento se dará no dia 25 do mês subsequente a entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente. Portanto, ao contrário do que entendeu o autuado, o cálculo para apuração do imposto antecipação parcial, alvo da autuação, não se dá em função das vendas ou faturamento da empresa, mas sim, conforme apurado pelo autuante, com base nas notas fiscais de entradas, ou seja, pelas aquisições.

Nessa linha de entendimento, da análise dos elementos constantes do presente PAF, constato que o autuado não trouxe aos autos elementos com o condão de modificar ou extinguir o lançamento de ofício. Observo que o levantamento fiscal se encontra em consonância com a legislação aplicável à matéria. Assim, a infração encontra-se devidamente caracterizada.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3ª JJF, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário,

às fls. 281 a 283 do PAF, onde diz ter apresentado planilha demonstrativa com esclarecimentos acerca das entradas e saídas das mercadorias, tendo a autoridade fiscal entendido de forma diversa e lavrado o Auto de Infração, “tomando como base que o faturamento da empresa decorrente das vendas realizadas seja incompatível”.

Em seguida, o recorrente afirma que:

“Foi detidamente esclarecido, acerca da margem de lucro da atividade da empresa autuada, que, infelizmente, possui uma margem de lucro muito pequena e no atual cenário econômico do país, no qual é cediço que as dificuldades que as empresas vem enfrentando as obriga a reduzir ainda mais sua margem de lucratividade a fim de que seja possível ao menos manter as atividades.”

Assim sendo, impende destacar, que se o lucro da empresa autuada é pequeno, ou se em determinado período não houve faturamento, não significa dizer que os valores demonstrados sejam inverídicos ou mesmo que seja uma tentativa de embargo à fiscalização, haja vista que, tempestivamente, a empresa apresentou defesa administrativa com documentos probantes”.

Requer que todas as intimações sejam em nome do seu patrono, sob pena de nulidade, e que seja provido o recurso para desconstituir a Decisão recorrida.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1ª instância, que julgou Procedente o Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir do sujeito passivo, na condição de empresa optante do Simples Nacional, o recolhimento a menos de ICMS por antecipação parcial, no montante de R\$70.654,51, inerentes às aquisições de mercadorias destinadas a comercialização, nos meses de janeiro a maio e julho de 2015.

Quanto às razões do Recurso Voluntário observo serem meramente protelatórias, não só porque já haviam sido propostas pelo recorrente quando da sua impugnação ao Auto de Infração, mas, principalmente, por não conter a peça recursal qualquer conteúdo de análise, limitando-se, tão somente, a alegar “margem de lucro da atividade da empresa autuada”, o que, conforme já consignado na Decisão recorrida, “... o cálculo para apuração do imposto antecipação parcial, alvo da autuação, não se dá em função das vendas ou faturamento da empresa, mas sim, conforme apurado pelo autuante, com base nas notas fiscais de entradas, ou seja, pelas aquisições”, sendo as razões recursais insuficientes para modificar ou extinguir o lançamento de ofício, o qual se fundamentou no levantamento fiscal, às fl. 22 a 25 dos autos, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, conforme recibo à fl. 26 do PAF.

Ainda, há de ressaltar que o lançamento de ofício se baseia em dados concretos consignados nos documentos fiscais, sendo a exigência do ICMS por antecipação parcial decorrente das aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas à sua atividade de comércio varejista de produtos alimentícios, consoante documentos às fls. 19 a 25 e 70 a 250 dos autos, incidindo ICMS antecipação parcial, independente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento adquirente, como no caso Simples Nacional, conforme preceitua o art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Assim, concluo que as alegações recursais não trazem qualquer fato novo capaz de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, sendo naquela oportunidade apreciadas as simplórias alegações de defesa.

Quanto à solicitação para que as intimações e publicações acerca do presente Auto de Infração sejam veiculadas em nome do seu advogado, sob pena de nulidade, reitero o entendimento explanado na Decisão recorrida de que não existe óbice em atendê-la, em que pese a sua inobservância não ensejar a nulidade, desde que atenda o quanto previsto nos artigos 108 e 109 do RPAF/99.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217366.0047/15-5, lavrado contra **LUIS ALBERTO DE JESUS ALIMENTOS - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$70.654,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS